

C.F., a recorrente verbera, também, a cobrança do imposto, uma vez que na peça acusatória inexistia prova de que a firma sucedida teria feito vendas a outros comerciantes, de moldes a imerecer a condição de microempresa.

A inexigibilidade do imposto, prossegue a recorrente, decorre de circunstâncias já expandidas e não apreciadas em 1ª instância, de que a firma sucedida operava com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, com retenção, pelos respectivos fabricantes, do imposto devido pelas subsequentes saídas, desonerando a antecessora desse encargo, ainda quando desse saída desses produtos a outros comerciantes.

Arrematando que a exigência do imposto, como ultimada, sem dedução dos créditos relativos às entradas, afronta o princípio da não cumulatividade do imposto, a recorrente pede decisão absolutória.

A contradita fiscal, ainda que em linhas tortas, ressalta a presunção de certeza dos atos administrativos e, assim, o do lançamento, admitindo sua desconstituição por prova em contrário, que entende caber à atuada. Remetendo-se a diversos julgados deste Tribunal, citados exemplificativamente e que irreconhecem o favor isencional nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária destinadas às microempresas, pede o improvimento do recurso, não sem, antes, observar que a própria atuada codificou-se como atacadista e como tal efetuou vendas a outros contribuintes e que, por confessada a sucessão, a responsabilidade pelo imposto e multa se lhe é atribuída por lei.

A Representação Fiscal, lembrando que a Lei nº 6.267/88 excluiu do regime da microempresa aquelas codificadas como atacadistas, é, igualmente, pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

Tendo a contribuinte, por seu procurador, protestado por

SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, aguardo designação de data e horário para sua efetivação, para, ao depois, proferir o meu voto.

COMPLEMENTAÇÃO DE RELATÓRIO

À data e horário aprazados, compareceu à sessão desta Câmara o procurador da recorrente, para a sustentação oral de suas razões, aduzindo que:

1. sem embargo de improceder a acusação fiscal, contesta por ilegal, a multa punitiva, uma vez que a recorrente, por ser sucessora da firma que eventualmente deu causa à sua aplicação, não pode responder por tal exasperação, mormente porque imposta três anos após a formalização da sucessão, com remissão a fatos anteriores à sua ocorrência, em flagrante atentado ao disposto no art. 132 do C.T.N., que limita a responsabilidade da sucessora aos tributos devidos pela antecessora, até o ato de transformação;

2. reafirma preliminar de nulidade da decisão recorrida que, afora não apreciar toda a matéria suscitada na defesa, cerceou, igualmente, direito da recorrente ao contraditório, notadamente ao inverter o ônus da prova, quando desobrigou o fisco à indicação dos fatos que comprovariam a ilegalidade do enquadramento da firma antecessora no regime de microempresa, como seja, de que a mesma efetuava vendas a comerciantes;

3. a firma antecessora era inquestionavelmente uma microempresa, legalmente formalizada desde a sua constituição, em 1986, até a data de sua transformação, 04/05/90, tendo, nesse período, cumprido todas as formalidades inerentes a essa condição, tanto que incensurada pelo fisco, senão por vendas a comerciantes - que lhe seria defeso - e que não restaram provadas, posto que a relação de fls. não permite identificar vendas dessa natureza;

4. ademais de não provadas

vendas a comerciantes, o imposto, nas operações da antecessora, era exigível, não somente pelo seu regime tributário privilegiado, mas também porque a mesma, à época, comercializava chapéus e confecções de tecidos, submetidos ao regime de substituição tributária, que impunha ao fabricante a obrigação de reter e recolher antecipadamente o imposto pelas operações subsequentes, ainda que feitas a comerciantes, cujo impedimento não é contemplado na legislação federal;

5. pede, alternativamente, a declaração de nulidade do procedimento, pelas preliminares, e a insubsistência da acusação fiscal pelo mérito.

Feito o relatório complementar e analisadas as razões oferecidas, passo ao voto.

VOTO

A não apreciação minudente, na decisão recorrida, de todos os itens da defesa, não induz nulidade, seja porque essa cominação está prevista, ante inquestionável omissão dessa natureza, apenas para as decisões judiciais, conforme inciso IX, do art. 93, da C.F., seja porque a rejeição de preliminar pode ser feita de maneira implícita ou indireta (RTJ 83/859 e RTFR 122/221), desde que resolvida com suficiente conformação na decisão prolatada que, adentrando o mérito, a fez superada.

De qualquer modo, a condução do decisório, que no dizer da própria recorrente, tem justificativa no princípio da economia processual, não lhe traz maiores prejuízos, na medida que o recurso faz por devolver, a esta Câmara, o conhecimento da matéria, na abrangência pretendida.

As demais alegações prejudiciais, por bordejarem o mérito, com seu enfrentamento, serão resolvidas.

De meritis

A recorrente, estava co-